

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 2007.**

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA ESCOLA “PROFESSOR CID CHIARELLI” DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º)** Fica instituído o Plano de Carreira dos funcionários e servidores do Quadro do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, com fundamentação, especialmente, nos seguintes diplomas legais:

I – a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988;

II – a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

III – a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu; e

V – a Lei Complementar nº 3.163, de 12/01/1994 – que reorganiza a Fundação Educacional Guaçuana;

VI – a Lei Complementar nº 3.164, de 12/01/1994 – que dispõe sobre o regime jurídico único do quadro de pessoal da Fundação Educacional Guaçuana; e

VII – subsidiariamente a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 – que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

VIII – o Estatuto do Magistério Municipal da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana.

**§ 1º.** Constituem objetivos deste Plano de Carreira a valorização dos profissionais do Magistério, nomeados para cargos efetivos e contratados para empregos pela Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, no exercício das funções na Escola de Educação Básica e Profissionalizante, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos.

**§ 2º.** O presente Plano de Carreira não se aplica ao Quadro do Magistério da Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro”.

## DA ABRANGÊNCIA DO PLANO DE CARREIRA

**ART. 2º)** Para efeitos desta Lei Complementar, integram o Plano de Carreira do Magistério Da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, os funcionários e servidores ocupantes das categorias funcionais das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico conforme estabelecido pelo art. 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Consideram-se:

I – Categoria Funcional: cada um dos cargos ou empregos existentes no Quadro de Pessoal do Magistério Da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana;

II – Classe: conjunto de cargos, empregos e funções de mesma natureza, de igual denominação, e de igual padrão de remuneração;

III – Nível: subdivisão dos cargos, empregos e funções existentes na classe, de acordo com sua área de atuação;

IV – Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, caracterizadas segundo o nível de formação acadêmica e qualidade no desempenho funcional;

V – Quadro do Magistério: conjunto de carreira e cargos, empregos ou funções, privativos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico do Sistema Municipal de Ensino.

## DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**ART. 3º)** A carreira dos integrantes do Quadro do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério, busca do conhecimento e qualificação profissional permanentes;

II – a valorização profissional, através do estímulo ao trabalho, condições adequadas de trabalho, e remuneração condigna;

III – a promoção, por meio de acréscimo de remuneração para os profissionais em efetivo exercício, que apresentarem desempenho satisfatório diante das metas e dos objetivos previamente definidos; e

IV – a eficiência funcional, abrangendo habilidade técnica e humana.

**Parágrafo único.** A carreira dos integrantes do Quadro do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana de Mogi Guaçu far-se-á:

I – por evolução na linha horizontal, por antiguidade, através de promoção (maturidade), disciplinada pelos arts. 50 e 51 da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991; e

II – na linha vertical, por merecimento e conhecimento, mediante reclassificação por progressão funcional, disciplinada por esta Lei Complementar.

## DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**ART. 4º)** O Quadro de Carreira instituído por esta Lei complementar compreende os cargos e empregos do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana de Mogi Guaçu adiante relacionados, que obedecem a seguinte composição:

I – Classes de Docentes:

- a) Professores de Educação Básica I;
- b) Professores de Educação Básica II;
- c) Professores de Educação Básica III;
- d) Professores de Ensino Profissionalizante;
- e) Professores de Educação Especial;
- f) Professores Auxiliares de Educação Básica I e II;

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Psicopedagogo.

## DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**ART. 5º)** Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível imediatamente superior da respectiva classe, observados os critérios definidos nesta Lei Complementar.

**ART. 6º)** A Progressão Funcional a que se refere o artigo anterior ocorrerá mediante classificação do funcionário/servidor integrante de uma determinada classe, em processos de avaliação por merecimento e por conhecimento.

**§ 1º.** A avaliação por merecimento ocorrerá segundo critérios objetivos pré-estabelecidos, relativos ao desempenho eficaz e eficiente das funções no exercício de seu cargo/emprego, quando o funcionário/servidor obterá conceito segundo a qualidade de sua atuação no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo/emprego ocupado, incluindo aspectos técnicos e comportamentais do profissional.

**§ 2º.** A avaliação por conhecimento ocorrerá quando o funcionário/servidor, enquanto integrante de uma determinada classe, e no exercício de seu emprego, fornecer comprovação de qualificação completa e válida exigida para a classe de destino, conforme artigo 8º, incs. I, II, III e IV, desta Lei Complementar.

**§ 3º.** A avaliação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada, por designação do Diretor Técnico, preferencialmente, pelo:

I – pelo Vice-Diretor Técnico, para as categorias funcionais de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II); e

II – pelo Diretor Pedagógico, para as demais categorias funcionais do Quadro do Magistério.

**§ 4º.** Será obrigatório dar conhecimento do resultado da avaliação ao avaliado, que poderá recorrer do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ao Diretor Técnico, cabendo a este a decisão em primeira instância.

**§ 5º.** A reclassificação para progressão funcional poderá ser requerida pelo funcionário/servidor no mês de abril de cada ano subsequente

ao término do interstício definido no § 2º do art. 8º desta Lei Complementar, instruindo seu requerimento com a documentação relativa a sua formação acadêmica e não acadêmica completa.

**§ 6º.** O resultado da conferência da documentação relativa à formação acadêmica será comunicado ao funcionário/servidor, do qual poderá recorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido ao Diretor Técnico, cabendo a este a decisão em primeira instância.

**§ 7º.** Serão promovidos, dentro dos limites estabelecidos no artigo 8º, os funcionários/servidores que cumprirem as exigências de avaliação por conhecimento, e concomitantemente apresentarem melhor avaliação por merecimento, mediante divulgação de listagem dos funcionários/servidores a serem reclassificados, afixada na sede da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana e disponibilizada em sítio na rede mundial de computadores (*Website/Internet*).

**§ 8º.** Do resultado divulgado na listagem referida no § 7º caberá recurso no prazo de cinco (05) dias úteis dirigido ao Diretor Técnico, em primeira instância.

**§ 9º.** Das decisões de primeira instância pelo Diretor Técnico caberão recursos no prazo de cinco (05) dias úteis dirigidos à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli”, da Fundação Educacional Guaçuana, que decidirá em última instância.

**ART. 7º)** As classes de docente e de suporte pedagógico são compostas de cinco (05) níveis nas respectivas carreiras, correspondendo o nível I ao salário inicial de cada categoria funcional e os demais conforme a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar.

**ART. 8º)** A progressão funcional das Classes de Docentes e Classes de Suporte Pedagógico, cumprido o disposto no artigo 22 desta Lei Complementar, obedecerá aos critérios adiante:

I – do Nível I para o Nível II, limitado a 50% (cinquenta por cento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante classificação pela somatória da apresentação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- d) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;

- e) 5,0 pontos para curso superior concluído que não o exigido para a categoria funcional;
- f) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Educação Básica III que leciona Língua Estrangeira);
- i) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- j) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;

II – do Nível II para o Nível III, limitado a 14% (quatorze por cento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante a somatória da pontuação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- d) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- e) 5,0 pontos para curso superior concluído que não o exigido para a categoria funcional;
- f) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Educação Básica III que leciona Língua Estrangeira);
- i) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- j) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;

III – do Nível III para o Nível IV, limitado a 8% (oito por cento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante a somatória da pontuação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- d) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- e) 5,0 pontos para curso superior concluído que não o exigido para a categoria funcional;
- f) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Educação Básica III que leciona Língua Estrangeira);
- i) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- j) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;

IV – do Nível IV para o Nível V, limitado a 5% (cinco por cento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante a somatória da pontuação dos seguintes títulos:

- a) 5,0 pontos para curso superior concluído em outra área que não a exigida para a categoria funcional;
- b) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- c) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para os Professores de Educação Básica III que lecionem Língua Estrangeira);
- d) 10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;
- e) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- f) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos.

**§ 1º.** Para os ocupantes dos empregos públicos de Professor Auxiliar de Educação Básica I e II, a progressão funcional conforme os limites percentuais dos incs. I, II, III e IV, cumprido o disposto no art. 22 desta Lei Complementar, e o disposto nos §§ seguintes, far-se-á:

I – do Nível I para o Nível II, mediante classificação pela somatória da apresentação dos seguintes títulos:

a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;

b) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;

II – do Nível II para o Nível III, mediante classificação pela somatória da apresentação dos seguintes títulos:

a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;

b) 3,0 pontos para comprovação válida de estar matriculado a partir do 5º semestre ou módulo em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;

c) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 6,0 pontos;

III – do Nível III para o Nível IV, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior; e

IV – do Nível IV para o Nível V, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação ou didático/pedagógica, com duração mínima de 360 horas.

**§ 2º.** Os interstícios mínimos para fins de progressão de um Nível para outro, serão de quatro (04) anos consecutivos de efetivo exercício em cada nível, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar, desde que obedecidas as demais exigências para progressão definidas nesta Lei Complementar.

**§ 3º.** Os interstícios mínimos referidos no § 2º, subseqüentes ao primeiro de que trata o art. 28 desta Lei Complementar, terão sua contagem iniciada no dia 1º de janeiro de 2011, encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2014, e assim sucessivamente.

**§ 4º.** Não será suspensa a contagem de tempo para o interstício a que se refere o § 2º, quando ocorrerem os seguintes afastamentos:

I – férias;

II – casamento, até 03 (três) dias consecutivos, contados do dia subseqüente ao da realização da cerimônia civil;

III – luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), filhos, pais, avós, netos, irmãos, padrasto e madrasta, até 02 (dois) dias, não considerado o dia do falecimento;

IV – licença gestante/maternidade e paternidade;

V – licença-prêmio;

VI – convocação para o serviço militar, júri e outros serviços oficiais obrigatórios;

VII – missão ou estudo, a serviço do Município, autorizado/determinado pelo Prefeito;

VIII – afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de advertência, repreensão ou multa;

IX – prisão, se ocorrer a soltura, quando reconhecida pela autoridade policial ou judicial competente, a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

X – faltas abonadas na forma da legislação vigente;

XI – afastamento do funcionário/servidor designado para outras funções no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura, bem como para exercer função de suporte pedagógico.

**§ 5º.** Será suspensa a contagem de tempo para o interstício a que se refere o § 2º no caso de funcionário/servidor readaptado ou afastado para o exercício de atividade/função não própria do Magistério, ou em licença sem remuneração, e para os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção.

**§ 6º.** Cada avaliação de desempenho será considerada para um único interstício destinado à Progressão Funcional.

**§ 7º.** Em havendo maior número de candidatos do que as vagas disponíveis para a progressão funcional, serão adotados os seguintes critérios para desempate, nesta ordem:

I – maior idade, no caso do funcionário/servidor abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 (“Estatuto do Idoso”);

II – maior pontuação por merecimento;

III – maior tempo de efetivo exercício na categoria funcional em que foi avaliado.

**§ 8º.** As quantidades fracionadas resultantes das aplicações dos percentuais de que tratam os incs. I, II, III e IV do *caput* deste artigo, serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

**ART. 9º)** As classes de docentes e as classes de suporte pedagógico concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, à progressão funcional, que é vinculada à disponibilidade financeira e previsão orçamentária específica.

**ART. 10)** Os acréscimos relativos à progressão funcional incidirão sobre o salário base do funcionário/servidor, e a ele se incorporarão, nos seguintes percentuais:

a) para o Nível II = mais 5% (cinco por cento) sobre o Nível I;

b) para o Nível III = mais 3% (três por cento) sobre o Nível II;

c) para o Nível IV = mais 3% (três por cento) sobre o Nível III;

d) para o Nível V = mais 3% (três por cento) sobre o Nível IV.

## **DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**ART. 11)** A Avaliação de Desempenho Periódica é a identificação, mensuração e administração do desempenho do profissional no cargo/emprego que ocupa, por meio de apreciação sistemática desse desempenho.

**Parágrafo Único.** A Avaliação de Desempenho é ferramenta de gestão institucional, com a finalidade de alinhar os colaboradores segundo os objetivos educacionais e seu propósito é garantir que o trabalho que cada

profissional desenvolve esteja em conformidade com o que se estabelece de metas para a realização coletiva, buscando melhoria dos resultados.

**ART. 12)** A Avaliação de Desempenho tem como especificidade:

I – prática processual: acompanhamento e orientação sistemáticos da prática docente e suporte pedagógico;

II – ação mediadora: promove a tomada de consciência pelo avaliado das dificuldades e leva à construção de novos conhecimentos;

III – função diagnóstica: proporciona a identificação e correção de desvios relacionados a conhecimentos da prática docente e suporte pedagógico, sugerindo correções;

IV – prática formativa: permite reflexão sobre a prática de ensino e situações do cotidiano escolar.

**ART. 13)** A Avaliação de Desempenho tem como objetivos intermediários:

I – concorrer para o sucesso da aprendizagem do estudante;

II – nortear e mensurar o processo de treinamento e desenvolvimento dos profissionais de Ensino;

III – adequar o profissional ao cargo/emprego que ocupa;

IV – recompensar os melhores desempenhos e o aprimoramento da formação acadêmica dos profissionais do Ensino;

V – fornecer elementos para progressão funcional profissionais de Ensino;

VI – melhorar as relações humanas entre superiores e colaboradores;

VII – propiciar o auto-aperfeiçoamento do profissional de Ensino;

VIII – estimular a melhoria da qualidade da escola e da eficácia do ensino.

**ART. 14)** A Avaliação de Desempenho tem como objetivo fundamental fornecer oportunidades de crescimento e desenvolvimento aos profissionais integrantes do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana.

**ART. 15)** A responsabilidade pela Avaliação de Desempenho será da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, que designará a aplicação ao superior hierárquico ou Comissão de Avaliação de Desempenho constituída para esta finalidade, a critério do Diretor Técnico.

**Parágrafo único.** Os funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos das carreiras estabelecidas por esta Lei Complementar que tiverem sido afastados à disposição da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, bem como os designados/nomeados para cargos de função de suporte pedagógico, serão diretamente avaliados pelo Diretor Técnico.

**ART. 16)** A Avaliação de Desempenho realizar-se-á anualmente no mês de outubro e refere-se ao desempenho profissional dos avaliados durante o período de 12 meses imediatamente anteriores.

§ 1º. Os resultados da Avaliação de Desempenho anual deverão ser comunicados aos avaliados até o final do mês de novembro de cada ano, mediante recibo de entrega.

§ 2º. Os resultados dos recursos interpostos, proferidos pelo Diretor Técnico deverão ser comunicados aos interessados antes do final do ano letivo em que se realizou a avaliação.

### **DA METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**ART. 17)** A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente por meio do método de escalas gráficas.

**ART. 18)** O método das escalas gráficas avalia o desempenho dos profissionais por meio de fatores de avaliação definidos e graduados, utilizando um formulário de dupla entrada, em que as linhas horizontais apresentam os fatores de Avaliação de Desempenho, enquanto que as linhas verticais representam os conceitos/ graus de desempenho daqueles fatores.

**ART. 19)** O instrumento avaliativo, disposto por meio de formulário, considerará as especificidades de cada Classe, atendendo a objetivos e características das atividades desenvolvidas.

**ART. 20)** O instrumento avaliativo será composto de fatores aos quais serão atribuídos 5 níveis qualitativos, que serão transformados em níveis quantitativos, conforme o quadro abaixo:

Conceito	Símbolo	Peso
Muito Bom	Mb	5
Bom	Bo	4
Regular	Re	3
Pouco Satisfatório	Ps	2
Ruim	Ru	1

**ART. 21)** A soma dos pesos de cada fator de avaliação concedidos ao avaliado dará origem ao total de pontos da sua Avaliação de Desempenho.

**ART. 22)** O profissional que obtiver somatória igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do máximo de pontos possíveis nas avaliações durante o interstício, terá seu desempenho considerado satisfatório para efeito da progressão funcional de que trata esta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** O profissional que atingir somatória inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do máximo de pontos possíveis nas avaliações, no interstício, terá seu desempenho considerado insatisfatório, e estará eliminado da possibilidade da progressão funcional deste Plano de Carreira.

**ART. 23)** Os fatores de avaliação serão estabelecidos pelas seguintes dimensões:

de linguagem;

professor-ambiente de trabalho);

individuais;

externa);

resultados;

iniciativa, resolução de conflitos, prontidão, capacidade de lidar com desafios, criatividade).

I – planejamento e organização de atividades;  
II – conhecimento do conteúdo e aplicação de técnicas  
III – utilização de recursos institucionais e tecnológicos;  
IV – utilização de variadas técnicas de ensino;  
V – pontualidade e assiduidade;  
VI – comunicação oral e escrita;  
VII – relacionamento interpessoal (professor-aluno e  
VIII – identificação e atendimento às diferenças  
IX – interação social (com comunidade interna e  
X – responsabilidade e comprometimento com os  
XI – outras habilidades e competências (disciplina, iniciativa, resolução de conflitos, prontidão, capacidade de lidar com desafios, criatividade).

**§ 1º.** Os funcionários e servidores integrantes das classes de docentes e classes de suporte pedagógico que, durante o interstício, estiverem exercendo ou tiverem exercido, funções de suporte pedagógico, serão avaliados pelo Diretor Técnico da Escola, segundo as seguintes dimensões:

atividades pedagógicas;

junto à Direção Técnica;

resultados;

I – planejamento, organização e coordenação nas  
II – participação e elaboração da proposta pedagógica  
III – pontualidade e assiduidade;  
IV – responsabilidade e comprometimento com os  
V – relacionamento interpessoal;  
VI – comunicação;  
VII – suporte e assessoria junto aos professores;  
VIII – outras habilidades e competências (disciplina, iniciativa, resolução de conflitos, criatividade, inovação).

**§ 2º.** Recursos em relação aos resultados da avaliação referida no § 1º serão dirigidos à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli”, da Fundação Educacional Guaçuana, e por esta julgados em única instância.

**ART. 24)** Os formulários contendo os critérios de Avaliação de Desempenho serão instituídos por meio de ato administrativo do Diretor Técnico da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, sendo dado conhecimento aos funcionários/servidores abrangidos por este Plano de Carreira no início de cada ano letivo.

## DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

**ART. 25)** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli”, da Fundação Educacional Guaçuana, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a quem caberá julgar recursos em segunda e última instância, bem como propor alterações que considerar necessárias a este Plano de Carreira.

**ART. 26)** A Comissão de Gestão será presidida pelo Diretor Técnico da Escola “Professor Cid Chiarelli”, da Fundação Educacional Guaçuana, e integrada por:

- I – um representante do Conselho Municipal de Educação;
- II – um representante da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana;
- III – um representante dos Professores de Educação Básica I;
- IV – um representante dos Professores de Educação Básica II;
- V – um representante dos Professores de Educação Básica III;
- VI – um representante dos Professores de Ensino Profissionalizante;
- VII – um representante da área administrativa, da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana;
- VIII – um representante da área financeira, da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana.

**§ 1º.** Cada membro titular terá suplente que o substituirá em seus impedimentos, inclusive quando o membro efetivo tiver interesse no julgamento de recurso.

**§ 2º.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” terá disciplinadas suas atividades mediante Regimento Interno elaborado e aprovado por seus membros.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**ART. 27)** Os atuais funcionários/servidores municipais integrantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, que contarem até 15 de fevereiro de 2008 com o mínimo de dois (02) anos de tempo de serviço público municipal de Mogi Guaçu, mediante requerimento individual apresentado até o dia 15 de fevereiro de 2008, poderão ser reclassificados, a partir de 1º de abril de 2008, por Portaria do Presidente do Conselho Administrativo da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, para o Nível II da progressão funcional e no limite fixado no inc. I de que trata o art. 8º, desta Lei Complementar, juntando ao requerimento cópia do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação ou didático/pedagógica, com mínimo de 360 horas, ou de Mestrado ou Doutorado concluídos na área de atuação ou Educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º. Não poderão participar da progressão inicial de que trata o *caput* os funcionários/servidores readaptados ou afastados para o exercício de atividades/funções não próprias do Magistério, que estiverem em gozo de licença sem remuneração, e os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção.

§ 2º. Para efeito do cálculo da quantidade de vagas a serem preenchidas pela progressão funcional de que trata o *caput* deste artigo, segundo o percentual limite fixado no inc. I de que trata o art. 9º desta Lei Complementar, será considerado o número de funcionários/servidores efetivos constantes do Quadro de Pessoal em 31 de dezembro de 2007.

§ 3º. Havendo maior número de candidatos à progressão funcional referida neste artigo, terá prioridade na reclassificação quem possuir:

I – Doutorado concluído;

II – Mestrado concluído;

III – curso de pós-graduação no nível de Especialização com maior carga horária;

IV – maior tempo de serviço na categoria funcional em que estiver exercendo.

**ART. 28)** O primeiro interstício de que trata o § 2º do art. 8º desta Lei Complementar será excepcionalmente de três anos, iniciando-se sua contagem em 1º de janeiro de 2008, tendo seu término em 31 de dezembro de 2010, e o respectivo processo de progressão funcional ocorrerá no exercício de 2011.

**Parágrafo único.** Os interstícios subseqüentes obedecerão a regra estabelecida no § 2º do art. 8º.

**ART. 29)** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

Mogi Guaçu,

**HÉLIO MIACHON BUENO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**AUTÓGRAFO N.º 4.522, DE 2007**  
(Projeto de Lei Complementar nº. 87/2007)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º)** Fica instituído o Plano de Carreira dos funcionários e servidores do Quadro do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, com fundamentação, especialmente, nos seguintes diplomas legais:

I – a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988;

II – a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

III – a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu; e

V – a Lei Complementar nº 3.163, de 12/01/1994 – que reorganiza a Fundação Educacional Guaçuana;

VI – a Lei Complementar nº 3.164, de 12/01/1994 – que dispõe sobre o regime jurídico único do quadro de pessoal da Fundação Educacional Guaçuana; e

VII – subsidiariamente a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 – que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

VIII – o Estatuto do Magistério Municipal da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana.

**§ 1º.** Constituem objetivos deste Plano de Carreira a valorização dos profissionais do Magistério, nomeados para cargos efetivos e contratados para empregos pela Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, no exercício das funções na Escola de Educação Básica e Profissionalizante, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos.

**§ 2º.** O presente Plano de Carreira não se aplica ao Quadro do Magistério da Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro”.

**DA ABRANGÊNCIA DO PLANO DE CARREIRA**

**ART. 2º)** Para efeitos desta Lei Complementar, integram o Plano de Carreira do Magistério Da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, os funcionários e servidores ocupantes das categorias funcionais das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico conforme estabelecido pelo art. 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Consideram-se:

I – Categoria Funcional: cada um dos cargos ou empregos existentes no Quadro de Pessoal do Magistério Da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana;

II – Classe: conjunto de cargos, empregos e funções de mesma natureza, de igual denominação, e de igual padrão de remuneração;

III – Nível: subdivisão dos cargos, empregos e funções existentes na classe, de acordo com sua área de atuação;

IV – Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, caracterizadas segundo o nível de formação acadêmica e qualidade no desempenho funcional;

V – Quadro do Magistério: conjunto de carreira e cargos, empregos ou funções, privativos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico do Sistema Municipal de Ensino.

## **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**ART. 3º)** A carreira dos integrantes do Quadro do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério, busca do conhecimento e qualificação profissional permanentes;

II – a valorização profissional, através do estímulo ao trabalho, condições adequadas de trabalho, e remuneração condigna;

III – a promoção, por meio de acréscimo de remuneração para os profissionais em efetivo exercício, que apresentarem desempenho satisfatório diante das metas e dos objetivos previamente definidos; e

IV – a eficiência funcional, abrangendo habilidade técnica e humana.

**Parágrafo único.** A carreira dos integrantes do Quadro do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana de Mogi Guaçu far-se-á:

I – por evolução na linha horizontal, por antiguidade, através de promoção (maturidade), disciplinada pelos arts. 50 e 51 da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991; e

II – na linha vertical, por merecimento e conhecimento, mediante reclassificação por progressão funcional, disciplinada por esta Lei Complementar.

## **DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**ART. 4º)** O Quadro de Carreira instituído por esta Lei complementar compreende os cargos e empregos do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana de Mogi Guaçu adiante relacionados, que obedecem a seguinte composição:

I – Classes de Docentes:

- a) Professores de Educação Básica I;
- b) Professores de Educação Básica II;
- c) Professores de Educação Básica III;
- d) Professores de Ensino Profissionalizante;
- e) Professores de Educação Especial;
- f) Professores Auxiliares de Educação Básica I e II;

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Psicopedagogo.

### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**ART. 5º)** Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível imediatamente superior da respectiva classe, observados os critérios definidos nesta Lei Complementar.

**ART. 6º)** A Progressão Funcional a que se refere o artigo anterior ocorrerá mediante classificação do funcionário/servidor integrante de uma determinada classe, em processos de avaliação por merecimento e por conhecimento.

**§ 1º.** A avaliação por merecimento ocorrerá segundo critérios objetivos pré-estabelecidos, relativos ao desempenho eficaz e eficiente das funções no exercício de seu cargo/emprego, quando o funcionário/servidor obterá conceito segundo a qualidade de sua atuação no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo/emprego ocupado, incluindo aspectos técnicos e comportamentais do profissional.

**§ 2º.** A avaliação por conhecimento ocorrerá quando o funcionário/servidor, enquanto integrante de uma determinada classe, e no exercício de seu emprego, fornecer comprovação de qualificação completa e válida exigida para a classe de destino, conforme artigo 8º, incs. I, II, III e IV, desta Lei Complementar.

**§ 3º.** A avaliação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada, por designação do Diretor Técnico, preferencialmente, pelo:

- I – pelo Vice-Diretor Técnico, para as categorias funcionais de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II); e
- II – pelo Diretor Pedagógico, para as demais categorias funcionais do Quadro do Magistério.

**§ 4º.** Será obrigatório dar conhecimento do resultado da avaliação ao avaliado, que poderá recorrer do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ao Diretor Técnico, cabendo a este a decisão em primeira instância.

**§ 5º.** A reclassificação para progressão funcional poderá ser requerida pelo funcionário/servidor no mês de abril de cada ano subsequente ao término do interstício definido no § 2º do art. 8º desta Lei Complementar, instruindo seu requerimento com a documentação relativa a sua formação acadêmica e não acadêmica completa.

**§ 6º.** O resultado da conferência da documentação relativa à formação acadêmica será comunicado ao funcionário/servidor, do qual poderá recorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido ao Diretor Técnico, cabendo a este a decisão em primeira instância.

**§ 7º.** Serão promovidos, dentro dos limites estabelecidos no artigo 8º, os funcionários/servidores que cumprirem as exigências de avaliação por conhecimento, e concomitantemente apresentarem melhor avaliação por merecimento, mediante divulgação de listagem dos funcionário/servidores a serem reclassificados, afixada na sede da Escola "Professor Cid Chiarelli" da Fundação Educacional Guaçuana e disponibilizada em sítio na rede mundial de computadores (*Website/Internet*).

**§ 8º.** Do resultado divulgado na listagem referida no § 7º caberá recurso no prazo de cinco (05) dias úteis dirigido ao Diretor Técnico, em primeira instância.

**§ 9º.** Das decisões de primeira instância pelo Diretor Técnico caberão recursos no prazo de cinco (05) dias úteis dirigidos à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério da Escola "Professor Cid Chiarelli", da Fundação Educacional Guaçuana, que decidirá em última instância.

**ART. 7º)** As classes de docente e de suporte pedagógico são compostas de cinco (05) níveis nas respectivas carreiras, correspondendo o nível I ao salário inicial de cada categoria funcional e os demais conforme a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar.

**ART. 8º)** A progressão funcional das Classes de Docentes e Classes de Suporte Pedagógico, cumprido o disposto no artigo 22 desta Lei Complementar, obedecerá aos critérios adiante:

I – do Nível I para o Nível II, limitado a 50% (cinquenta por cento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante classificação pela somatória da apresentação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- d) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- e) 5,0 pontos para curso superior concluído que não o exigido para a categoria funcional;

- f) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Educação Básica III que leciona Língua Estrangeira);
- i) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- j) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;

II – do Nível II para o Nível III, limitado a 14% (quatorze por cento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante a somatória da pontuação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- d) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- e) 5,0 pontos para curso superior concluído que não o exigido para a categoria funcional;
- f) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Educação Básica III que leciona Língua Estrangeira);
- i) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- j) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;

III – do Nível III para o Nível IV, limitado a 8% (oito por cento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante a somatória da pontuação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- d) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- e) 5,0 pontos para curso superior concluído que não o exigido para a categoria funcional;
- f) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Educação Básica III que leciona Língua Estrangeira);
- i) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- j) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;

IV – do Nível IV para o Nível V, limitado a 5% (cinco por cento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante a somatória da pontuação dos seguintes títulos:

- a) 5,0 pontos para curso superior concluído em outra área que não a exigida para a categoria funcional;
- b) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- c) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para os Professores de Educação Básica III que lecionem Língua Estrangeira);
- d) 10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;
- e) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- f) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos.

**§ 1º.** Para os ocupantes dos empregos públicos de Professor Auxiliar de Educação Básica I e II, a progressão funcional conforme os limites percentuais dos incs. I, II, III e IV, cumprido o disposto no art. 22 desta Lei Complementar, e o disposto nos §§ seguintes, far-se-á:

I – do Nível I para o Nível II, mediante classificação pela somatória da apresentação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;

II – do Nível II para o Nível III, mediante classificação pela somatória da apresentação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 3,0 pontos para comprovação válida de estar matriculado a partir do 5º semestre ou módulo em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;
- c) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 6,0 pontos;

III – do Nível III para o Nível IV, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior; e

IV – do Nível IV para o Nível V, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação ou didático/pedagógica, com duração mínima de 360 horas.

**§ 2º.** Os interstícios mínimos para fins de progressão de um Nível para outro, serão de quatro (04) anos consecutivos de efetivo exercício em cada nível, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar, desde que obedecidas as demais exigências para progressão definidas nesta Lei Complementar.

**§ 3º.** Os interstícios mínimos referidos no § 2º, subseqüentes ao primeiro de que trata o art. 28 desta Lei Complementar, terão sua contagem iniciada no dia 1º de janeiro de 2011, encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2014, e assim sucessivamente.

**§ 4º.** Não será suspensa a contagem de tempo para o interstício a que se refere o § 2º, quando ocorrerem os seguintes afastamentos:

- I – férias;
- II – casamento, até 03 (três) dias consecutivos, contados do dia subseqüente ao da realização da cerimônia civil;
- III – luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), filhos, pais, avós, netos, irmãos, padrasto e madrasta, até 02 (dois) dias, não considerado o dia do falecimento;
- IV – licença gestante/maternidade e paternidade;
- V – licença-prêmio;
- VI – convocação para o serviço militar, júri e outros serviços oficiais obrigatórios;
- VII – missão ou estudo, a serviço do Município, autorizado/determinado pelo Prefeito;

VIII – afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de advertência, repreensão ou multa;

IX – prisão, se ocorrer a soltura, quando reconhecida pela autoridade policial ou judicial competente, a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

X – faltas abonadas na forma da legislação vigente;

XI – afastamento do funcionário/servidor designado para outras funções no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura, bem como para exercer função de suporte pedagógico.

**§ 5º.** Será suspensa a contagem de tempo para o interstício a que se refere o § 2º no caso de funcionário/servidor readaptado ou afastado para o exercício de atividade/função não própria do Magistério, ou em licença sem remuneração, e para os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção.

**§ 6º.** Cada avaliação de desempenho será considerada para um único interstício destinado à Progressão Funcional.

**§ 7º.** Em havendo maior número de candidatos do que as vagas disponíveis para a progressão funcional, serão adotados os seguintes critérios para desempate, nesta ordem:

I – maior idade, no caso do funcionário/servidor abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 (“Estatuto do Idoso”);

II – maior pontuação por merecimento;

III – maior tempo de efetivo exercício na categoria funcional em que foi avaliado.

**§ 8º.** As quantidades fracionadas resultantes das aplicações dos percentuais de que tratam os incs. I, II, III e IV do *caput* deste artigo, serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

**ART. 9º)** As classes de docentes e as classes de suporte pedagógico concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, à progressão funcional, que é vinculada à disponibilidade financeira e previsão orçamentária específica.

**ART. 10)** Os acréscimos relativos à progressão funcional incidirão sobre o salário base do funcionário/servidor, e a ele se incorporarão, nos seguintes percentuais:

- a) para o Nível II = mais 5% (cinco por cento) sobre o Nível I;
- b) para o Nível III = mais 3% (três por cento) sobre o Nível II;
- c) para o Nível IV = mais 3% (três por cento) sobre o Nível III;
- d) para o Nível V = mais 3% (três por cento) sobre o Nível IV.

## DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**ART. 11)** A Avaliação de Desempenho Periódica é a identificação, mensuração e administração do desempenho do profissional no cargo/emprego que ocupa, por meio de apreciação sistemática desse desempenho.

**Parágrafo Único.** A Avaliação de Desempenho é ferramenta de gestão institucional, com a finalidade de alinhar os colaboradores segundo os objetivos educacionais e seu propósito é garantir que o trabalho que cada profissional desenvolve esteja em conformidade com o que se estabelece de metas para a realização coletiva, buscando melhoria dos resultados.

**ART. 12)** A Avaliação de Desempenho tem como especificidade:

I – prática processual: acompanhamento e orientação sistemáticos da prática docente e suporte pedagógico;

II – ação mediadora: promove a tomada de consciência pelo avaliado das dificuldades e leva à construção de novos conhecimentos;

III – função diagnóstica: proporciona a identificação e correção de desvios relacionados a conhecimentos da prática docente e suporte pedagógico, sugerindo correções;

IV – prática formativa: permite reflexão sobre a prática de ensino e situações do cotidiano escolar.

**ART. 13)** A Avaliação de Desempenho tem como objetivos intermediários:

I – concorrer para o sucesso da aprendizagem do estudante;

II – nortear e mensurar o processo de treinamento e desenvolvimento dos profissionais de Ensino;

III – adequar o profissional ao cargo/emprego que ocupa;

IV – recompensar os melhores desempenhos e o aprimoramento da formação acadêmica dos profissionais do Ensino;

V – fornecer elementos para progressão funcional profissionais de Ensino;

VI – melhorar as relações humanas entre superiores e colaboradores;

VII – propiciar o auto-aperfeiçoamento do profissional de Ensino;

VIII – estimular a melhoria da qualidade da escola e da eficácia do ensino.

**ART. 14)** A Avaliação de Desempenho tem como objetivo fundamental fornecer oportunidades de crescimento e desenvolvimento aos profissionais integrantes do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana.

**ART. 15)** A responsabilidade pela Avaliação de Desempenho será da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, que designará a aplicação ao superior hierárquico ou Comissão de Avaliação de Desempenho constituída para esta finalidade, a critério do Diretor Técnico.

**Parágrafo único.** Os funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos das carreiras estabelecidas por esta Lei Complementar que tiverem sido afastados à disposição da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, bem como os designados/nomeados para cargos de função de suporte pedagógico, serão diretamente avaliados pelo Diretor Técnico.

**ART. 16)** A Avaliação de Desempenho realizar-se-á anualmente no mês de outubro e refere-se ao desempenho profissional dos avaliados durante o período de 12 meses imediatamente anteriores.

§ 1º. Os resultados da Avaliação de Desempenho anual deverão ser comunicados aos avaliados até o final do mês de novembro de cada ano, mediante recibo de entrega.

§ 2º. Os resultados dos recursos interpostos, proferidos pelo Diretor Técnico deverão ser comunicados aos interessados antes do final do ano letivo em que se realizou a avaliação.

### **DA METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**ART. 17)** A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente por meio do método de escalas gráficas.

**ART. 18)** O método das escalas gráficas avalia o desempenho dos profissionais por meio de fatores de avaliação definidos e graduados, utilizando um formulário de dupla entrada, em que as linhas horizontais apresentam os fatores de Avaliação de Desempenho, enquanto que as linhas verticais representam os conceitos/ graus de desempenho daqueles fatores.

**ART. 19)** O instrumento avaliativo, disposto por meio de formulário, considerará as especificidades de cada Classe, atendendo a objetivos e características das atividades desenvolvidas.

**ART. 20)** O instrumento avaliativo será composto de fatores aos quais serão atribuídos 5 níveis qualitativos, que serão transformados em níveis quantitativos, conforme o quadro abaixo:

Conceito	Símbolo	Peso
Muito Bom	Mb	5
Bom	Bo	4
Regular	Re	3
Pouco Satisfatório	Ps	2
Ruim	Ru	1

**ART. 21)** A soma dos pesos de cada fator de avaliação concedidos ao avaliado dará origem ao total de pontos da sua Avaliação de Desempenho.

**ART. 22)** O profissional que obtiver somatória igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do máximo de pontos possíveis nas avaliações durante o interstício, terá seu desempenho considerado satisfatório para efeito da progressão funcional de que trata esta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** O profissional que atingir somatória inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do máximo de pontos possíveis nas avaliações, no interstício, terá seu desempenho considerado insatisfatório, e estará eliminado da possibilidade da progressão funcional deste Plano de Carreira.

**ART. 23)** Os fatores de avaliação serão estabelecidos pelas seguintes dimensões:

- I – planejamento e organização de atividades;
- II – conhecimento do conteúdo e aplicação de técnicas de linguagem;
- III – utilização de recursos institucionais e tecnológicos;
- IV – utilização de variadas técnicas de ensino;
- V – pontualidade e assiduidade;
- VI – comunicação oral e escrita;
- VII – relacionamento interpessoal (professor-aluno e professor-ambiente de trabalho);
- VIII – identificação e atendimento às diferenças individuais;
- IX – interação social (com comunidade interna e externa);
- X – responsabilidade e comprometimento com os resultados;
- XI – outras habilidades e competências (disciplina, iniciativa, resolução de conflitos, prontidão, capacidade de lidar com desafios, criatividade).

**§ 1º.** Os funcionários e servidores integrantes das classes de docentes e classes de suporte pedagógico que, durante o interstício, estiverem exercendo ou tiverem exercido, funções de suporte pedagógico, serão avaliados pelo Diretor Técnico da Escola, segundo as seguintes dimensões:

- I – planejamento, organização e coordenação nas atividades pedagógicas;
- II – participação e elaboração da proposta pedagógica junto à Direção Técnica;
- III – pontualidade e assiduidade;
- IV – responsabilidade e comprometimento com os resultados;
- V – relacionamento interpessoal;
- VI – comunicação;
- VII – suporte e assessoria junto aos professores;

VIII – outras habilidades e competências (disciplina, iniciativa, resolução de conflitos, criatividade, inovação).

**§ 2º.** Recursos em relação aos resultados da avaliação referida no § 1º serão dirigidos à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli”, da Fundação Educacional Guaçuana, e por esta julgados em única instância.

**ART. 24)** Os formulários contendo os critérios de Avaliação de Desempenho serão instituídos por meio de ato administrativo do Diretor Técnico da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, sendo dado conhecimento aos funcionários/servidores abrangidos por este Plano de Carreira no início de cada ano letivo.

### **DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**ART. 25)** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli”, da Fundação Educacional Guaçuana, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a quem caberá julgar recursos em segunda e última instância, bem como propor alterações que considerar necessárias a este Plano de Carreira.

**ART. 26)** A Comissão de Gestão será presidida pelo Diretor Técnico da Escola “Professor Cid Chiarelli”, da Fundação Educacional Guaçuana, e integrada por:

- I – um representante do Conselho Municipal de Educação;
- II – um representante da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana;
- III – um representante dos Professores de Educação Básica I;
- IV – um representante dos Professores de Educação Básica II;
- V – um representante dos Professores de Educação Básica III;
- VI – um representante dos Professores de Ensino Profissionalizante;
- VII – um representante da área administrativa, da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana;
- VIII – um representante da área financeira, da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana.

**§ 1º.** Cada membro titular terá suplente que o substituirá em seus impedimentos, inclusive quando o membro efetivo tiver interesse no julgamento de recurso.

**§ 2º.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério da Escola “Professor Cid Chiarelli” terá disciplinadas suas atividades mediante Regimento Interno elaborado e aprovado por seus membros.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**ART. 27)** Os atuais funcionários/servidores municipais integrantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, que contarem até 15 de fevereiro de 2008 com o mínimo de dois (02) anos de tempo de serviço público municipal de Mogi Guaçu, mediante requerimento individual apresentado até o dia 15 de fevereiro de 2008, poderão ser reclassificados, a partir de 1º de abril de 2008, por Portaria do Presidente do Conselho Administrativo da Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana, para o Nível II da progressão funcional e no limite fixado no inc. I de que trata o art. 8º, desta Lei Complementar, juntando ao requerimento cópia do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação ou didático/pedagógica, com mínimo de 360 horas, ou de Mestrado ou Doutorado concluídos na área de atuação ou Educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

**§ 1º.** Não poderão participar da progressão inicial de que trata o *caput* os funcionários/servidores readaptados ou afastados para o exercício de atividades/funções não próprias do Magistério, que estiverem em gozo de licença sem remuneração, e os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção.

**§ 2º.** Para efeito do cálculo da quantidade de vagas a serem preenchidas pela progressão funcional de que trata o *caput* deste artigo, segundo o percentual limite fixado no inc. I de que trata o art. 9º desta Lei Complementar, será considerado o número de funcionários/servidores efetivos constantes do Quadro de Pessoal em 31 de dezembro de 2007.

**§ 3º.** Havendo maior número de candidatos à progressão funcional referida neste artigo, terá prioridade na reclassificação quem possuir:

I – Doutorado concluído;

II – Mestrado concluído;

III – curso de pós-graduação no nível de Especialização com maior carga horária;

IV – maior tempo de serviço na categoria funcional em que estiver exercendo.

**ART. 28)** O primeiro interstício de que trata o § 2º do art. 8º desta Lei Complementar será excepcionalmente de três anos, iniciando-se sua contagem em 1º de janeiro de 2008, tendo seu término em 31 de dezembro de 2010, e o respectivo processo de progressão funcional ocorrerá no exercício de 2011.

**Parágrafo único.** Os interstícios subseqüentes obedecerão a regra estabelecida no § 2º do art. 8º.

**ART. 29)** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 11 de dezembro de 2007.

**Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO**  
**Presidente**

**Ver. IVENS SABINO CHIARELLI**  
**1º Secretário**

**Ver. SALVADOR FRANCELI NETO**  
**2º Secretário**